

Lei nº 339/2026, de 24 de agosto de 2026.

Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do município de São Francisco de Assis do Piauí-PI, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), por meio do qual o Poder Público, com a participação da Sociedade Civil organizada, formulará e implementará a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de São Francisco de Assis do Piauí - PI, com o propósito primordial de garantir o exercício do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º - O direito humano à alimentação adequada é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial e realiza-se quando todos têm acesso regular e permanente, de forma sustentável, a alimentos seguros e culturalmente aceitáveis em quantidade e qualidade suficiente para sua nutrição, sem comprometer outras necessidades vitais básicas.

Parágrafo único - É dever do Poder Público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 3º - As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes de normas e princípios previstos no ordenamento jurídico Estadual, Nacional e Internacional.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 4º - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, têm por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o Direito Humano à alimentação adequada.

§ 1º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional far-se-á mediante planejamento integrado e intersetorial de ações governamentais e da sociedade civil.

§ 2º. O planejamento das ações de política Municipal de segurança alimentar e nutricional será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 3º. A participação do setor privado será incentivada nos termos da lei.

Art. 5º - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será regida pelas seguintes diretrizes:

- I - a promoção e a incorporação da dimensão do Direito Humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável em todos os ciclos de vida;
- III - a promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- V - o fortalecimento da vigilância sanitária dos alimentos;
- VI - o apoio à geração de emprego e renda;
- VII - a preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- VIII - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- IX - a participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- X - a municipalização das ações;
- XI - a promoção de políticas integradas para combater a concentração regional de renda e a consequente exclusão social;
- XII - o apoio à reforma agrária e ao fortalecimento da agricultura familiar agro ecológica.

Art. 6º - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Plano Plurianual da Ação Governamental - PPAG, deve:

- I - Identificar estratégias, ações e metas a serem implementados segundo cronograma definido;
- II - Indicar fontes orçamentárias e recursos administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;
- III - Criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam a exigibilidade administrativa do direito humano à alimentação adequada;
- IV - Definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional, entre outros.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (SISAN)

Art. 7º - A consecução do Direito Humano a Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) integrado por um conjunto de órgãos e instituições públicas municipais, da administração direta e indireta, notadamente pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN, Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS e Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de São Francisco de Assis do Piauí-PI - CAISAN, e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à Segurança Alimentar e Nutricional, que manifestem interesse em integrar o Sistema.

§ 1º. O conjunto de instituições públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) terá caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 2º. As instituições privadas de que trata este artigo deverão respeitar os princípios e diretrizes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar (SISAN) e sua adesão será definida a partir de critérios estabelecidos conjuntamente e em regulamento próprio pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA/PI e Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA/ São Francisco de Assis do Piauí-PI.

SEÇÃO I

Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN

Art. 8º - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de São Francisco de Assis do Piauí-PI deve acontecer em período não superior a quatro anos, mediante convocação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, através de ato normativo da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí-PI.

Art. 9º - Participação da Conferência, como delegados natos, os conselheiros do COMSEA, cabendo a Comissão Municipal da Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional indicar os demais delegados que serão eleitos em Pré-conferências Municipais.

Parágrafo único - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder a sua revisão.

SEÇÃO II

Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-COMSEA

Art. 10 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA/São Francisco de Assis do Piauí-PI, órgão permanente, colegiado e vinculado à Secretaria Municipal de Assistência - SMAS, tem como objetivo ser consultivo, propositor e monitor das ações e políticas de que trata esta lei.

Art. 11 - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA/São Francisco de Assis do Piauí-PI;

I - Propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

II - Aprovar Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - Propor, acompanhar e avaliar os projetos e ações prioritárias da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a serem incluídos no Plano Plurianual (PPA) da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí-PI;

IV - Propor a realização de estudos, pesquisas e debates relacionados à questão da Segurança Alimentar e Nutricional;

V - Propor as formas de articulação e mobilização da sociedade civil organizada, no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - Assessorar o município, com o qual manterá estreita relação de cooperação, especialmente em relação às ações definidas como prioritária no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - Estabelecer critérios para execução de ações emergenciais de combate à fome;

VIII - Criar Câmaras Temáticas Permanentes, cuja função será a de preparar propostas a serem apreciadas pelo Conselho e instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas;

IX - Elaborar e aprovar seu regimento interno, bem como revogá-lo ou alterá-lo, ajustando-o às necessidades de atualização da política de segurança alimentar;

X - Estimular a criação das Comissões Municipais de Segurança Alimentar Nutricional, mantendo estreita relação com os demais Conselhos Municipais.

Art. 12 - O COMSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

- 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelas Secretarias Municipais e Gerências ou Coordenações Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional no âmbito Municipal;

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhido a partir de critérios de indicação aprovada na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, Encontro Municipal ou Plenária; e

III - observadores, incluindo-se representantes de órgãos e conselhos de âmbito federal e estadual e municipal, afins.

§ 1º. O COMSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pela Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí - PI.

§ 2º. A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no COMSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

§ 3º. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Municipal, Encontro ou Plenária de acordo com o regimento interno.

§ 4º. O mandato dos Conselheiros indicados será de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA terá funcionamento regulamentado por esta lei, possuindo a seguinte estrutura, cujas atribuições serão definidas em seu Regimento Interno:

- I - Plenária
- II - Mesa Diretora
- III - Presidente
- IV - Vice-Presidente
- V - Secretário Geral
- VI - Tesoureiro
- VII - Secretaria Executiva
- VIII - Câmaras Temáticas

§ 1º. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês ou, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de um terço dos seus membros.

§ 2º. O COMSEA contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 14 - O suporte técnico-administrativo, bem como despesas necessárias à instalação e manutenção do COMSEA, correrá à conta do Tesouro Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, sem prejuízo da colaboração de outros órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 15 - Os órgãos e entidades da administração pública Municipal prestarão assessoramento necessário à execução dos objetivos do COMSEA.

Art. 16 - As Comissões temáticas de Segurança Alimentar Nutricional são órgãos colegiados vinculados ao COMSEA.

§ 1º As Comissões Temáticas de SAN serão regidas por regimento interno próprio e definirão seus objetivos, composição e atividades, em consonância com o regimento interno do COMSEA.

§ 2º. As Comissões Temáticas de SAN terão como base geográfica no âmbito do município.

§ 3º. As atas das reuniões das Comissões Temáticas de SAN serão registradas na Secretária-Geral do COMSEA.

SEÇÃO III

Da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS

Art. 17 - A Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, compete:

I - Formular e coordenar a implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com o objetivo de garantir o direito humano à alimentação no âmbito Municipal, considerando as diretrizes definidas em Conferência;

II - Articular a participação da sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, considerando as diretrizes definidas em Conferência;

III - Promover a articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estadual e municipal e as ações da sociedade civil para estímulo à produção alimentar, alimentação saudável e melhoria do estado nutricional;

IV - Estabelecer diretrizes, supervisionar e acompanhar a implementação de programas no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único - Integra a estrutura básica da Secretaria Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA.

SEÇÃO VI

Da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional -
CAISAN/São Francisco de Assis do Piauí-PI

Art. 18 - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, integrada por secretários de Municipais que compõem o COMSEA e responsável pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, tem as seguintes atribuições, dentre outras.

- a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- b) coordenar a execução da Política e do Plano;
- c) articular as políticas e planos de suas congêneres municipais;

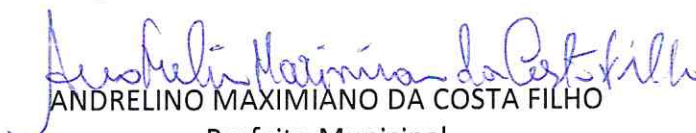
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Ficam mantidas as atuais designações dos membros do COMSEA, com seus respectivos mandatos.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor após sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Francisco de Assis do Piauí-PI, 24 de agosto de 2026.



ANDREELINO MAXIMIANO DA COSTA FILHO
Prefeito Municipal